



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Prezados Senhores, a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital, que verificou-se que **não há exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica** entre os documentos de habilitação, de forma a Comprovar Aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Esses documentos são cruciais para assegurar a conformidade dos produtos e serviços oferecidos, bem como para atestar a sua confiabilidade como parceiro estratégico no fornecimento do produto, além de ser de suma importância e assegurar a qualidade do produto e capacidade técnica para fornecimento do mesmo.

Tal documento é essencial para comprovar que a empresa licitante possui **experiência e aptidão para executar o objeto contratado**, sendo prática comum em processos licitatórios para garantir a qualidade e a segurança da contratação pública.

A legislação de licitações estabelece que a Administração pode e deve exigir documentação destinada à comprovação da **qualificação técnica dos licitantes**, quando necessária para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

A ausência de exigência de **Atestado de Capacidade Técnica** pode permitir a participação de empresas **sem qualquer experiência comprovada**, o que pode comprometer a correta execução do objeto contratado e gerar prejuízos à Administração Pública.

Assim, a exigência de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove fornecimento semelhante ao objeto licitado é medida que **resguarda o interesse público e assegura maior segurança na contratação**.

Tal omissão compromete a segurança da contratação, uma vez que permite a participação de empresas **sem qualquer comprovação de experiência na execução de objeto semelhante**, o que pode acarretar riscos à adequada execução contratual.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

A qualificação técnica possui justamente a finalidade de **assegurar que o futuro contratado detenha experiência e aptidão para executar o objeto da licitação**, sendo medida essencial para resguardar o interesse público.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, a habilitação técnica destina-se justamente à verificação da aptidão do licitante para executar o objeto pretendido pela Administração.

A ausência de exigência mínima de comprovação de experiência anterior **contraria os princípios da eficiência, da segurança da contratação e do interesse público**, pois não permite à Administração aferir se o licitante possui condições técnicas para executar o objeto licitado.

O **Tribunal de Contas da União** tem reiteradamente decidido que a exigência de atestado de capacidade técnica é instrumento legítimo e necessário para garantir a seleção de proposta que assegure a execução adequada do objeto contratual, desde que tal exigência seja **compatível e proporcional ao objeto licitado**.

Dessa forma, a inexistência de qualquer exigência de qualificação técnica mínima **pode comprometer a qualidade da contratação**, expondo a Administração ao risco de contratação de empresa sem experiência comprovada.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, faz-se necessária a **retificação do edital**, para que passe a constar, entre os documentos de habilitação, a exigência de **Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprove que o licitante já executou fornecimento ou serviço compatível com o objeto da licitação.

Tal medida visa **assegurar maior segurança à Administração Pública**, garantindo que apenas empresas com experiência comprovada participem da fase de habilitação.

A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital.

Está previsto o Atestado de Capacidade Técnica no Art. 67 da Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Órgão Público, por intermédio do(a) Pregoeiro(a), procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência, interesse público e eficiência. Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, não se limitando apenas ao recebimento de

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

atestados que no mais das vezes não indicam sequer os quantitativos envolvidos na prestação dos serviços, além de não fazerem qualquer referência ao período e condições da prestação dos serviços, apresentando atestado de produtos diversos e divergentes do objeto solicitado no edital.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação através de notas fiscais de fornecimento. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuros; poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo. A Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos. A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar, estas também são orientações do mestre Marçal, na obra indicada linhas atrás.

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... ." (os grifos não são do original)

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de Fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

DO PEDIDO

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital, o que comprova a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos apresentados;
4. Que seja editado e republicado o edital **INCLUINDO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do mesmo a solicitação de Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com comprovação do fornecimento através de notas fiscais. Justifica-se a solicitação de Atestados de Capacidade técnica afim de garantir ao contratante que o serviço será realizado por uma empresa que tenha experiência prévia em atividades semelhantes e que possua a habilidade necessária para executá-las de forma adequada, minimizando o risco de atrasos, erros ou problemas durante a execução do serviço contratado. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, até o limite de 50% do total da contratação, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

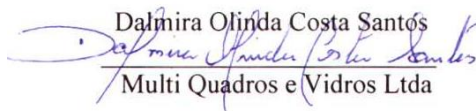
5. Requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

6. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede e deferimento

Atenciosamente,

Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda